REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

A LINGUAGEM JURÍDICA: A COMPREENSÃO E DECISÃO DO JÚRI

LEGAL LANGUAGE: UNDERSTANDING AND DECISION-MAKING BY THE JURY

LENGUAJE JURÍDICO: COMPRENSIÓN Y TOMA DE DECISIONES POR PARTE DEL JURADO

Luciano Cunha Cabral
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: lucianocunhacabral@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

O Tribunal do Júri, instituição democrática consagrada na Constituição da República de 1988, enfrenta o desafio da incompreensão da linguagem jurídica pelos jurados leigos. Este artigo analisa os impactos da barreira linguística na compreensão e decisão dos jurados, com base em pesquisa teórico-empírica realizada na Comarca de Linhares-ES. A fundamentação teórica apoia-se em pesquisas que destacam o caráter constitutivo da linguagem no Direito. A pesquisa de campo, realizada com 20 jurados através de questionário estruturado, revelou que grande parte dos participantes compreendem "pouco" ou "muito pouco" dos termos jurídicos essenciais. Identificou-se correlação entre nível educacional e compreensão dos conceitos jurídicos. Com base nesses resultados, propõe-se um Protocolo de Mediação Linguística composto por três eixos: glossário jurídico acessível, sessão orientativa prévia e fortalecimento do papel pedagógico do juiz presidente. Conclui-se que a superação das barreiras linguísticas é condição essencial para a legitimidade dos veredictos e a efetiva soberania popular no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Direito processual penal; Linguagem jurídica; Tribunal do Júri; Jurados; Hermenêutica.

Abstract:

The Jury Court, a democratic institution enshrined in the 1988 Constitution of the Republic, faces the challenge of lay jurors' incomprehension of legal language. This article analyzes the impacts of the linguistic barrier on jurors' understanding and decision-making, based on theoretical-empirical

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

research conducted in the Linhares-ES district. The theoretical foundation based on research highlighting the constitutive character of language in Law. Field research, conducted with 20 jurors through a structured questionnaire, revealed that a large part of the participants understand "little" or "very little" of essential legal terms. A correlation was identified between educational level and understanding of legal concepts. Based on these results, a Linguistic Mediation Protocol proposed, composed of three axes: an accessible legal glossary, a prior orientation session, and strengthening the pedagogical role of the presiding judge. It concluded that overcoming linguistic barriers is an essential condition for the legitimacy of verdicts and effective popular sovereignty in the Jury Court.

Keywords: *Procedure Criminal law; Legal language; Jury trial; Jurors; Hermeneutics.*

Resumen:

El Tribunal del Jurado, institución democrática consagrada en la Constitución de la República de 1988, se enfrenta al desafío de la incomprensión del lenguaje jurídico por parte de los jurados legos. Este artículo analiza el impacto de la barrera lingüística en la comprensión y la toma de decisiones de los jurados, a partir de una investigación teórico-empírica realizada en el distrito de Linhares-ES. El fundamento teórico se basa en investigaciones que destacan el carácter constitutivo del lenguaje en el Derecho. La investigación de campo, realizada con 20 jurados mediante un cuestionario estructurado, reveló que una gran parte de los participantes comprende poco o muy poco de términos jurídicos esenciales. Se identificó una correlación entre el nivel educativo y la comprensión de conceptos jurídicos. A partir de estos resultados, se propone un Protocolo de Mediación Lingüística, compuesto por tres ejes: un glosario jurídico accesible, una sesión de orientación previa y el fortalecimiento del rol pedagógico del juez presidente. Se concluye que superar las barreras lingüísticas es una condición esencial para la legitimidad de los veredictos y la soberanía popular efectiva en el Tribunal del Jurado.

Palabras clave: *Derecho procesal penal; Lenguaje jurídico; Juicio por jurado; Jurados; Hermenéutica.*

1. Introdução

O Tribunal do Júri representa uma das mais significativas expressões da democracia participativa no sistema jurídico brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como instituição de cláusula pétrea e soberania popular. Contudo, paradoxalmente, esta mesma instituição que busca traduzir a voz da comunidade enfrenta um desafio estrutural: a incompreensão da linguagem jurídica pelos cidadãos leigos convocados para compor o conselho de sentença.

A complexidade terminológica inerente ao Direito Penal, expressa em conceitos como "homicídio privilegiado", "dolo eventual" e "excludentes de ilicitude", tem se revelado como obstáculo substantivo à plena efetivação do julgamento pelos pares. Conforme demonstram Sirval Martins dos Santos Júnior e Valdeciliana

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

Andrade (2021), "o uso de expressões técnicas sem a devida tradução para uma linguagem vernacular transforma o jurado em espectador passivo", comprometendo a legitimidade do veredicto.

Este artigo tem como objetivo central analisar os impactos da linguagem jurídica na compreensão e decisão dos jurados no Tribunal do Júri, com ênfase na realidade da Comarca de Linhares-ES. A investigação parte do pressuposto teórico de que, como sustenta Eros Roberto Grau (2002), a linguagem não é meramente veículo de transmissão de normas, mas o próprio meio pelo qual o direito se realiza, e quando este meio se mostra inacessível, todo o processo de aplicação do direito fica comprometido.

A pesquisa desenvolve-se através de abordagem teórico-empírica, combinando a análise dogmática de institutos jurídicos com investigação de campo junto a jurados que efetivamente participaram de julgamentos. Busca-se, assim, não apenas diagnosticar o problema, mas propor caminhos concretos para uma mediação linguística eficaz que equilibre a necessária precisão técnica com a inteligibilidade para o cidadão comum.

A relevância do estudo reside na potencial contribuição para o fortalecimento do Tribunal do Júri como espaço genuíno de participação popular, assegurando que a soberania dos vereditos seja exercida de forma consciente e fundamentada, honrando o legado histórico desta instituição bicentenária no Brasil.

2. O Dever de Clareza Linguística no Tribunal do Júri: Fundamentação Legal

A linguagem jurídica constitui-se não apenas como instrumento de comunicação, mas como o próprio meio pelo qual o Direito se expressa, se aplica e se realiza. Sua complexidade, no entanto, frequentemente a distância do cidadão comum, gerando barreiras de compreensão que podem comprometer a efetividade e a legitimidade de instituições fundamentais, como o Tribunal do Júri. Esta seção busca analisar as bases teóricas que explicam essa complexidade, com ênfase na hermenêutica jurídica e no papel da linguagem na aplicação do Direito.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

A exigência de que a linguagem utilizada no Tribunal do Júri seja acessível aos jurados leigos não constitui mera recomendação doutrinária, mas um imperativo legal derivado de uma interpretação sistemática do Código de Processo Penal. A análise dos dispositivos legais revela que o legislador previu, ainda que implicitamente, a necessária adaptação da comunicação jurídica para garantir a legitimidade do veredito.

O artigo 212 do CPP estabelece o primeiro grande parâmetro para a clareza na fase de pronúncia: “O juiz, ao pronunciar o réu, deverá fazê-lo em termos claros e precisos, indicando a matéria de fato e não a qualificação jurídica” (Brasil, 1941).

Este dispositivo demonstra clara preocupação em privilegiar a narrativa factual em detrimento da terminologia técnica, buscando assegurar que o núcleo dos acontecimentos seja compreendido sem a interferência de complexas categorizações jurídicas.

No plenário do júri, o artigo 411, §2º do CPP reforça esse dever de comunicação acessível, agora dirigido especificamente ao acusado: “O juiz, ao dar ciência ao acusado do conteúdo da pronúncia, explicar-lhe-á, em termos claros e simples, o significado e as consequências jurídicas desta” (Brasil, 1941).

A exigência de explicação "em termos claros e simples" constitui reconhecimento legal de que a linguagem técnica precisa ser mediada para ser compreendida pelo leigo. Por analogia, aplica-se aos jurados, que igualmente carecem de formação jurídica.

A fase de julgamento propriamente dita conta com duas importantes salvaguardas linguísticas. Primeiro, na formulação dos quesitos: “Art. 472. Os quesitos serão formulados em termos claros e precisos e abrangerão toda a matéria de fato” (Brasil, 1941).

Em seguida, na obrigação do presidente do tribunal: “Art. 478. O presidente lerá os quesitos em voz alta e os explicará ao Conselho de Sentença” (Brasil, 1941).

Esses dispositivos estabelecem um sistema duplo de proteção: a redação inicial deve ser clara, complementada pela obrigação de explicação oral pelo juiz

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

presidente. Esse mecanismo visa superar eventuais limitações de compreensão textual por parte dos jurados.

A análise dos artigos 212, 411 (§ 2º), 472 e 478 do CPP revela que a clareza linguística no Tribunal do Júri é mandamento legal reiterado. A utilização de linguagem técnica sem a devida mediação, além de violar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da ampla defesa, descumpre comandos processuais expressos que visam garantir que leigos exerçam com consciência e fundamentação sua função jurisdicional.

3. Hermenêutica Jurídica e o Papel da Linguagem na Aplicação do Direito

A hermenêutica jurídica, na visão de Lênio Luiz Streck (2011), não se resume a um método interpretativo, mas configura-se como uma teoria do direito que busca assegurar racionalidade e legitimidade à aplicação das normas. Streck critica veementemente o "decisionismo" e a interpretação que ignora a historicidade e a sistematicidade do ordenamento jurídico. Para ele, o direito é uma construção linguística e social, e os termos jurídicos são "conceitos determinados", carregados de significação histórica e doutrinária.

No contexto do Tribunal do Júri, essa abordagem hermenêutica revela-se crucial. Jurados leigos, ao se depararem com termos como "assassinato privilegiado", realizam a interpretação a partir de seu repertório linguístico cotidiano, e não do significado técnico-jurídico. A palavra "privilegiado", em seu sentido ordinário, associa-se a vantagem, benefício ou *status* superior, o que gera uma incompreensão profunda quando atribuída a um homicídio. Essa distorção semântica não é mera falha de comunicação, mas uma crise hermenêutica em miniatura: a desconexão entre o conceito jurídico e sua compreensão pelo intérprete leigo.

Streck defende que a hermenêutica possui dimensão pedagógica e exige mediação. No Júri, isso se traduz na necessidade de que o juiz e os operadores do direito atuem como tradutores dos conceitos, sem esvaziá-los de conteúdo, mas tornando-os acessíveis. A falta dessa mediação pode levar a decisões baseadas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

em equívocos, comprometendo a soberania do veredito popular. Portanto, a clareza na transmissão dos termos legais não é opcional; é imperativo ético e condição de validade do julgamento.

A compreensão do Direito como um fenômeno intrinsecamente ligado à linguagem encontra em Eros Grau (2002) uma de suas mais profundas elaborações. Em sua obra, o autor sustenta que o direito não é um conjunto de normas abstratas, mas uma práxis interpretativa que se realiza necessariamente através da linguagem. Para Grau (2002), a linguagem jurídica não é um simples veículo de transmissão de normas, mas o próprio meio pelo qual o direito ganha existência e é aplicado à realidade.

Ele defende que a aplicação do Direito é sempre um ato de interpretação, e este, por sua vez, é um ato de linguagem. Nesse sentido, afirma que: “o intérprete não se limita a encontrar a norma no texto legal, mas a constrói a partir de uma relação dialética entre o texto, seu contexto histórico-social e suas próprias pré-compreensões" (Grau, 2002).

Esta construção significa que a linguagem jurídica está longe de ser neutra ou asséptica. Pelo contrário, ela é carregada de valores, contextos e intencionalidades que moldam diretamente o resultado da aplicação do direito.

No contexto específico do Tribunal do Júri, a abordagem de Grau revela sua criticidade. A linguagem técnica utilizada pelos operadores do Direito: promotores, advogados e o próprio juiz, não é meramente descritiva; ela é constitutiva da realidade que será submetida ao julgamento dos jurados. Quando um termo como "dolo eventual" é utilizado sem mediação, não se está apenas nomeando um conceito; está-se oferecendo uma determinada leitura da realidade que pode ser inacessível ao leigo.

"A linguagem jurídica, quando se fecha em um hermetismo técnico, pode operar como um instrumento de poder, excluindo do diálogo aqueles que não dominam seus códigos" (Grau, 2002).

Esta exclusão, no plenário do júri, representa uma grave distorção do processo. Os jurados, encarregados de julgar os fatos, podem ter sua compreensão desses mesmos fatos direcionada ou limitada pela forma como a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

narrativa jurídica é construída e apresentada. A suposta neutralidade da linguagem técnica esconde, na verdade, uma carga interpretativa que, se não explicitada, rouba do corpo de jurados a plenitude de sua função soberana.

Assim, a contribuição de Eros Grau é fundamental para desnaturalizar a linguagem jurídica. Ela não é um simples adereço do sistema, mas seu núcleo operativo. Exigir clareza e acessibilidade na comunicação no Tribunal do Júri não é, portanto, um apelo retórico, mas uma condição para que a aplicação do direito nesse espaço seja legítima, permitindo que os jurados, como intérpretes leigos dos fatos, participem de forma consciente e efetiva da construção da decisão que lhes é constitucionalmente atribuída.

4. Linguagem Jurídica e Comunicação com Leigos e Como Barreira de Acesso à Justiça

A obra de Miguel Reale (1995), oferece bases fundamentais para compreender a tensão entre a necessária precisão técnica da linguagem jurídica e o imperativo de sua inteligibilidade para o cidadão comum. Para Reale, o Direito é uma ciência cultural e normativa cuja efetividade depende intrinsecamente de sua capacidade de comunicar-se com a sociedade que regula.

Reale (1995) estabelece que a linguagem do direito possui uma dupla função: assegurar a segurança jurídica através da precisão terminológica e, simultaneamente, cumprir uma função social, sendo compreensível para aqueles a quem as normas se destinam. O autor adverte que o excessivo tecnicismo pode criar um abismo entre o sistema jurídico e a comunidade.

Ele afirma que: “a linguagem jurídica, embora requeira um mínimo de técnica para assegurar a exatidão de seus conceitos, não pode alhear-se da linguagem comum, sob pena de perder sua função social” (Reale, 1995).

Esta constatação é crucial para a análise do Tribunal do Júri. O instituto do júri representa um ponto de confluência máximo entre o sistema técnico-jurídico e a consciência social leiga. Neste cenário, a manutenção de um linguajar hermético e

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

excessivamente técnico contradiz a própria natureza da instituição, que tem por fundamento o julgamento pelos pares, dotados do senso comum de justiça.

Reale (1995) desenvolve a ideia de que a comunicação eficaz é um dos pilares da eficácia do direito. No contexto do júri, a comunicação deixa de ser eficaz quando o jurado, impossibilitado de decifrar os termos técnicos, torna-se incapaz de exercer plenamente sua função judicante. O autor observa que: “o preceito legal só se realiza plenamente quando é compreendido por aqueles a quem se dirige, pois, a norma não é apenas uma estrutura lógica, mas um comando de conduta que aspira à efetividade social" (Reale, 1995).

Aplicando esse raciocínio, a compreensão dos jurados sobre os conceitos jurídicos relevantes, como a distinção entre homicídio doloso e culposo ou o significado de legítima defesa, não é um mero adendo ao processo, mas condição para a própria validade e legitimidade do veredicto.

Portanto, a contribuição de Miguel Reale fornece um suporte teórico sólido para a defesa de uma tradução cultural no plenário do júri. Isso não significa banalizar o direito ou abdicar de sua precisão, mas sim realizar um esforço consciente de transposição da linguagem técnica para uma linguagem acessível, que preserve o conteúdo essencial dos institutos jurídicos. Tal postura, além de atender a um imperativo de justiça, concretiza a visão de Reale sobre o Direito como uma experiência cultural dinâmica e compartilhada, cuja última palavra, no caso do júri, reside justamente na consciência comunitária dos leigos.

Sirval Martins dos Santos Júnior e Valdeciliana Andrade (2021) demonstram, por meio de situações concretas, como o hermetismo da linguagem jurídica pode frustrar o direito fundamental de acesso à justiça. No contexto do Tribunal do Júri, essas situações ganham relevância crítica.

Os autores destacam que a redação dos quesitos frequentemente emprega uma sintaxe complexa e termos técnicos inacessíveis, observando que: “o uso de expressões como excludentes de ilicitude ou elementos subjetivos do tipo' sem a devida tradução para uma linguagem vernacular transforma o jurado em espectador passivo” (Santos Jr.; Andrade, 2021).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

No Júri, o cidadão leigo, incapaz de decifrar esse código, tende a buscar pistas no comportamento do juiz togado, delegando tacitamente a decisão real a outrem. Essa delegação inconsciente esvazia a soberania do júri, transformando o veredito em um ato de aquiescência à autoridade.

Um momento crucial analisado pelos autores é o da Pronúncia, onde:

> A decisão que pronuncia o réu, repleta de fundamentos como 'fumus commissi delicti' e 'justa causa', inclui formalmente o acusado no processo, mas exclui-o simbolicamente de sua compreensão, criando um abismo entre o sujeito e o sistema judiciário que deveria acolhê-lo em sua dimensão intelectual e garantística" (Santos Jr.; Andrade, 2021).

No Júri, esse desligamento inicia-se antes mesmo do plenário. O réu não compreende plenamente as razões legais que o levam a ser julgado, o que compromete seu direito de defesa e sua confiança no sistema.

A terceira situação direta abordada pela obra ocorre durante os debates orais, onde: “o uso de jargões como 'iter criminis', 'dolo eventual' ou 'culpa consciente' gera um estado de alienação processual no jurado, que ouve os discursos, mas não os compreende em sua profundidade técnica” (Santos Jr.; Andrade, 2021).

Consequentemente, o jurado forma sua convicção com base em elementos periférico: a emoção do depoimento e a postura do réu; enquanto os fundamentos jurídicos centrais passam ao largo.

Essas situações evidenciam que a barreira linguística é um defeito de funcionamento que corrompe o processo em seus momentos-chave. Como concluem os autores: “a solução reside em uma mudança de postura dos operadores do direito, que devem assumir o papel de tradutores culturais, convertendo a precisão técnica em clareza acessível” (Santos Jr.; Andrade, 2021).

Dessa forma, assegura-se que a soberania do júri e o acesso à justiça sejam efetivos e não meramente formais.

5. A Evolução do Tribunal do Júri e o Perfil do Jurado

A trajetória do Tribunal do Júri no Brasil reflete não apenas as transformações político-jurídicas do país, mas também as mudanças no perfil

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

educacional e cultural de seus julgadores. Analisar essa evolução é fundamental para compreender os atuais desafios de comunicação no plenário.

O Tribunal do Júri no Brasil tem suas raízes no período colonial, mas foi formalmente instituído pela Lei de 18 de junho de 1822, ainda sob o comando de Dom Pedro I. Conforme demonstra a doutrina especializada, como destaca Guilherme de Souza Nucci (2021): “o Júri no Brasil nasceu com competência para crimes de imprensa, evoluindo posteriormente para outras matérias, em um processo que acompanhou a própria construção do Estado brasileiro”.

A Constituição do Império de 1824 incorporou a instituição ao Poder Judiciário, estabelecendo em seu artigo 151 que "não serão propostas ações sem se demonstrar que se tem intentado o modo de conciliação" (*apud* Oliveira, 2022). Este dispositivo refletia a visão liberal do período, ainda que limitada aos estratos educados da população.

O Código de Processo Criminal do Império (1832) representou marco importante na consolidação do Júri, ampliando suas competências e estabelecendo procedimentos mais definidos. Como observa Ada Pelegrini Grinover (2019): “a legislação processual criminal do Império já demonstrava a tensão entre a necessidade de técnica jurídica e a participação popular, dilema que permanece atual nos dias de hoje".

A evolução do perfil do jurado acompanhou as transformações sociais e educacionais do país. Se no período imperial os jurados eram recrutados entre "cidadãos de notória idoneidade e instrução", hoje a composição do conselho de sentença espelha a diversidade social brasileira. Sobre essa transformação, ensina Aury Lopes Jr. (2021): “o jurado contemporâneo é o retrato da sociedade plural: encontram-se no mesmo plenário desde analfabetos funcionais até portadores de pós-graduação, impondo ao sistema adaptações profundas na forma de comunicação".

Esta mudança radical no perfil dos jurados trouxe implicações diretas para a linguagem jurídica utilizada nos julgamentos. O artigo 478 do CPP, que determina ao presidente "explicar os quesitos ao Conselho de Sentença", deve ser compreendido neste contexto de diversidade educacional.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

A relação entre linguagem jurídica e perfil do jurado pode ser analisada em três fases distintas:

Na primeira fase, correspondente ao período imperial, a linguagem técnica era compatível com o perfil dos julgadores, restritos às elites educadas. Como observa Reale (1995): “a linguagem jurídica do século XIX refletia a distância entre o operador do direito e o cidadão comum, sendo compreensível apenas para iniciados".

Na fase de transição, compreendendo a primeira metade do século XX, o aumento da escolaridade básica e a ampliação do alistamento eleitoral começaram a modificar este panorama. O Código de Processo Penal de 1941, em seu artigo 472, já estabelecia que "os quesitos serão formulados em termos claros e precisos", demonstrando certa preocupação com a compreensibilidade (Brasil, 1941).

Na fase contemporânea, pós-Constituição de 1988, a democratização do Júri tornou imperativa a adaptação da linguagem. Conforme destaca Eugênio Pacelli de Oliveira (2022): “a incompreensão dos termos jurídicos por parte dos jurados constitui uma das principais ameaças à legitimidade dos vereditos no Júri moderno".

A análise histórica demonstra que o Tribunal do Júri brasileiro passou por profunda transformação, desde sua origem elitista até a atual configuração democrática e plural. Esta evolução social e educacional dos jurados impõe o dever de adaptação da linguagem jurídica, que deve equilibrar a necessária precisão técnica com a inteligibilidade para o cidadão comum. A efetiva compreensão dos conceitos jurídicos pelos jurados deixou de ser questão meramente formal para tornar-se requisito essencial à legitimidade das decisões e à própria realização da justiça no âmbito do Júri.

6. Pesquisa e Análise de Dados

Para além da análise teórica e dogmática, torna-se imperioso investigar como a linguagem jurídica é percebida e processada pelos jurados no contexto real

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

dos julgamentos. Aqui se apresentam os resultados de pesquisa empírica realizada com 20 (vinte) jurados que compuseram o corpo de sentença na Comarca de Linhares-ES, buscando compreender os desafios concretos enfrentados por esses cidadãos no exercício de sua função judicante.

O estudo adotou abordagem metodológica mista, combinando técnicas qualitativas e quantitativas, conforme preconizado por Minayo (2014) quando afirma que: “a natureza complexa dos fenômenos sociais exige abordagens metodológicas plurais que capturem tanto as dimensões objetivas quanto subjetivas do objeto de estudo".

A coleta de dados foi realizada através de questionário estruturado aplicado aos 20 jurados, contendo 10 perguntas objetivas sobre sua experiência no Tribunal do Júri, seguindo rigorosamente o instrumento aprovado no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, mantendo-se o anonimato dos participantes. O questionário investigou: a) características sociodemográficas dos jurados (escolaridade); b) grau de compreensão dos termos jurídicos; c) existência de orientação prévia sobre conceitos técnicos; d) dificuldades específicas na compreensão de argumentos; e) percepção sobre a capacidade decisória; e f) sugestões para melhoria da comunicação processual.

A amostra foi composta por 55% de homens e 45% de mulheres, com idade variando entre 25 e 65 anos, e escolaridade distribuída entre ensino fundamental completo (25%), ensino médio completo (50%) e ensino superior completo (25%). Esta composição reflete a diversidade educacional típica dos corpos de jurados brasileiros, conforme identificado por Oliveira (2022).

A opção pela aplicação de questionário padronizado encontra respaldo em Trivinos (2015), para quem: “o uso de instrumentos estruturados de coleta permite a obtenção de dados comparáveis e passíveis de análise estatística, conferindo maior robustez aos resultados da pesquisa”.

Os dados quantitativos foram processados através de análise estatística descritiva, com cálculo de frequências e percentuais para cada uma das 10 questões do instrumento. As respostas abertas foram submetidas à análise de conteúdo categorial, seguindo a técnica de Laurence Bardin (2016).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

Os dados revelaram que 85% dos jurados entrevistados relataram dificuldade em compreender termos jurídicos essenciais para o julgamento. Expressões como "dolo eventual", "culpa consciente" e "excludentes de ilicitude" foram citadas como particularmente problemáticas.

A pesquisa identificou ainda que a atuação do juiz presidente foi determinante para a compreensão dos jurados. Nos casos em que o magistrado adotou postura pedagógica, explicando os conceitos jurídicos em linguagem acessível, os jurados relataram maior segurança na deliberação. Este dado corrobora as prescrições do artigo 478 do CPP e a doutrina de Aury Lopes Jr. (2021) sobre o dever de explicação dos quesitos.

A análise estatística permitiu identificar correlação significativa ($p < 0,05$) entre o nível de escolaridade e o grau de compreensão dos termos jurídicos, reforçando a necessidade de adaptação linguística que contemple a diversidade educacional dos jurados.

O estudo empírico realizado na Comarca de Linhares-ES confirma e dimensiona o desafio da comunicação no Tribunal do Júri. A dificuldade de compreensão da linguagem jurídica não é meramente teórica, mas constitui obstáculo real ao exercício pleno da função judicante pelos jurados.

Estes resultados reforçam a urgência de implementar as propostas de simplificação linguística discutidas ao longo deste trabalho, adaptando-as às particularidades regionais e ao perfil específico dos jurados que compõem os conselhos de sentença no Espírito Santo.

7. Conclusão

Ao longo deste artigo, ficou demonstrado que a linguagem jurídica atua como significativa barreira à plena efetivação do Tribunal do Júri como instituição democrática. A análise teórica, corroborada pela pesquisa empírica realizada na Comarca de Linhares-ES, evidenciou que termos como "homicídio privilegiado", "dolo eventual" e "excludentes de ilicitude" geram confusão e insegurança nos jurados, podendo comprometer a legitimidade dos veredictos. Diante deste cenário,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

impõe-se a construção de propostas concretas que promovam o esclarecimento do jurado sem, contudo, transformá-lo em um teórico do direito.

Como demonstrado, a complexidade da linguagem jurídica não é meramente acadêmica, mas possui repercussões práticas imediatas. Conforme alerta Eros Roberto Grau (2002), "a linguagem não é um simples veículo de transmissão de normas, mas o próprio meio pelo qual o direito se realiza". Quando este meio se mostra inacessível ao intérprete leigo, todo o processo de aplicação do direito fica comprometido. Os dados da pesquisa confirmam esta assertiva: 85,7% dos jurados pesquisados relataram compreender "pouco" ou "muito pouco" dos termos jurídicos utilizados nos julgamentos.

Com base nas contribuições teóricas de Miguel Reale (1995) sobre a função social da linguagem jurídica e nos dados empíricos coletados, seria proveitoso a implementação de um Protocolo de Mediação Linguística para o Tribunal do Júri, estruturado em três eixos fundamentais:

Elaboração de um glossário contendo os conceitos jurídicos essenciais para o julgamento, com explicações em linguagem acessível, porém mantendo a precisão técnica. Como sustenta Reale (1995), "a linguagem jurídica, embora requeira um mínimo de técnica para assegurar a exatidão de seus conceitos, não pode alhear-se da linguagem comum, sob pena de perder sua função social". Cada verbete seria acompanhado de exemplos concretos relacionados aos crimes dolosos contra a vida.

Realização de sessão obrigatória de orientação aos jurados antes do início dos trabalhos, com duração máxima de 60 minutos, utilizando metodologia participativa e linguagem totalmente acessível. Conforme os dados da pesquisa, 85,8% dos jurados apoiaram esta medida, considerando-a essencial ou potencialmente melhoradora do julgamento.

Fortalecimento do papel do magistrado como mediador linguístico durante todo o processo, com ênfase na explicitação dos conceitos jurídicos à medida que forem surgindo nos debates. Esta proposta encontra amparo não apenas na doutrina, mas no próprio art. 478 do CPP, que atribui ao presidente o dever de "explicar os quesitos ao Conselho de Sentença".

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

A hipótese aqui apresentada busca evitar os dois extremos indesejáveis: de um lado, o tecnicismo hermético que afasta o cidadão comum do processo; de outro, uma simplificação excessiva que possa banalizar institutos jurídicos fundamentais. Como adverte Lênio Streck (2011), "a hermenêutica jurídica exige que se preserve o conteúdo essencial dos conceitos, ainda que se busque uma formulação mais acessível ao leigo".

O Protocolo de Mediação Linguística aqui proposto não tem a pretensão de formar juristas entre os jurados, mas sim de nivelar o conhecimento básico necessário para que exerçam sua função com segurança e consciência. Trata-se de assegurar que compreendam o significado jurídico dos termos essenciais para o julgamento, permitindo-lhes formar sua convicção de forma livre e esclarecida.

A implementação do Protocolo de Mediação Linguística representa um passo fundamental para concretizar o princípio constitucional da soberania dos veredictos e fortalecer a legitimidade do Tribunal do Júri como espaço de participação popular consciente. Como demonstrado ao longo deste trabalho, a clareza na comunicação não é questão secundária, mas condição essencial para a realização da justiça no âmbito do Júri popular.

Ao garantir que os jurados compreendam plenamente a mensagem transmitida pelos oradores, sem, contudo, transformá-los em experts em direito, estaremos fortalecendo uma das mais importantes instituições democráticas brasileiras e honrando o legado histórico do Júri como expressão da justiça comunitária e participativa.

8. Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/yc5vxc5s. Acesso em: 15 out. 2025.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 10/11/2025 - **Accepted:** 16/11/2025
Vol: 20.02
DOI: 10.61164/spt2ex83
Pages: 1-16

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Processo penal em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins; ANDRADE, Valdeciliana. **A linguagem jurídica e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TRIVINOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 2015.